

**PROCESSO Nº 0000994-89.2013.5.15.0079**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**TERCEIRA TURMA - 5<sup>a</sup> CÂMARA**

**ORIGEM : 2<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA**

**1º RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –**

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO**

**2º RECORRENTE : RAIZEN ENERGIA S.A.**

**JUIZ SENTENCIANTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA**

**TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM COM ÚNICO OBJETIVO DE REDUÇÃO DE CUSTOS. TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO E DO PRÓPRIO TRABALHADOR EM MERCADORIA. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT – (DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA) E SEU ANEXO E PELOS ARTIGOS 1º, IV, 3º, 6º e 7º e 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Quando é nítida a intenção de uma empresa em procurar no mercado outra que lhe ofereça mão de obra a menores preços, de modo que a contratante substitua os trabalhadores que contrata para as suas atividades essenciais pelos serviços prestados por interposta pessoa, sem que a primeira fiscalize e se responsabilize solidariamente pelos direitos sociais e trabalhistas dos empregados da contratada ou “empresa terceirizada” que lhe prestam serviços, garantindo-lhes inclusive os mesmos direitos hauridos pelos empregados da contratante em negociação coletiva, dentre tais o piso salarial ou normativo, não permitindo que se submetam a condições de trabalho degradantes e sem observância das medidas de segurança e proteção do trabalhador, dúvida não resta de que não estamos diante da simples transferência de parte do processo produtivo para fins tão somente de alcançar a especialização técnica, mas de pura mercantilização não só do trabalho, mas do trabalhador inclusive, o que é vedado pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT – (Declaração de Filadélfia) e seu anexo e pelos artigos 1º, iv, 3º, 6º e 7º e 170 da Constituição Federal.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 2412/2431, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 2468/2469, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, recorrem ordinariamente as partes.

O autor, Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 2438/2453 pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau no que toca ao dever de fiscalização da contratante nas hipóteses em que venha eventualmente a contratar empresas terceirizadas, imposição esta não acolhida pela origem, por entender que tal dever de fiscalização decorre de obrigação a todos imposta de cumprimento das leis, norma cogente.

No arrazoado de fls. 2474/2500 pugna a ré pelo sobrestamento do feito até ulterior julgamento de matéria idêntica com repercussão geral no E. STF, alega em preliminares o julgamento *extra petita*, o litisconsórcio necessário entre as empresas com as quais a ré mantém contrato de prestação de serviços, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade de cumulação de pedidos de condenação em dinheiro com obrigação de fazer, a inadequação da ação por postular direitos heterogêneos e, no mérito, alega a inexistência de terceirização da atividade-fim e da precarização da prestação dos serviços. Pugna pela rejeição da indenização por dano moral coletivo ou pela sua redução, porquanto excessiva e, bem assim, pela limitação da abrangência da decisão.

Depósito recursal e custas, recolhidos à fls. 2501/2502.

As partes ofertaram contrarrazões.

A ré reiterou o pedido de sobrestamento do feito à fls. 2583 e seguintes.

É O RELATÓRIO.

V O T O

#### CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### RECURSO DO RÉU:

## **QUESTÕES PRELIMINARES – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO:**

Apreciando as petições da ré que requerem o sobrestamento do feito, rejeito o requerimento em tela, por não haver no momento nenhuma decisão do E. STF em recurso com atribuição de repercussão geral determinando tal suspensão.

Nos autos ARE 713211/MG, com relatoria atribuída ao Exmo. Ministro Luiz Fux, conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria referente à possibilidade de terceirização de atividade-fim, não houve por ora nenhuma decisão da Excelsa Corte determinando a suspensão ou sobrestamento das demais ações que tramitam nas instâncias inferiores discutindo matéria idêntica, como é o caso da presente ação civil pública.

A ré faz menção à suposta decisão proferida pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki que teria determinado o sobrestamento de outras ações envolvendo matéria de repercussão geral, mas não indica precisamente a qual ação se refere. Certamente não se trata dos autos ARE 713211/MG, pois a relatoria destes, repise-se, é do Exmo. Ministro Luiz Fux.

Do conhecimento deste relator é a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki nos autos ARE 791932 RG/DF, ao qual igualmente foi atribuída a repercussão geral e neles há decisão determinando o sobrestamento dos demais feitos. Todavia, referida decisão determina que o sobrestamento deve abranger todas as causas que apresentem questão idêntica, a saber, possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472.97 em razão da invocação da Súmula nº 331, do C. TST, sem observância da regra de reserva de plenário.

Referido dispositivo legal trata da possibilidade de contratação de terceiros por concessionárias de serviço público de telecomunicações, situação que, como bem se vê, em nada se confunde com a terceirização de serviços debatida na presente ação civil pública.

Por conseguinte, não havendo nenhuma decisão superior que impeça ou suspenda o andamento do feito, indefiro o pedido da ré e prossigo no voto.

## **DO JULGAMENTO EXTRA PETITA:**

A questão já foi exaurida pela r. decisão de origem, inclusive reiterada em sede de embargos de declaração.

Com efeito, já asseverou o Juízo a quo que nada havia a considerar acerca das atividades de colheita mecanizada e transbordo,

porquanto excluídas do pedido. Logo, é de meridiana clareza que não havendo pedido tampouco e, bem por isso, condenação, não há o que consignar a respeito no dispositivo da sentença.

Advirto a recorrente para o quanto disposto no art. 17, do CPC.

Rejeito, pois, a alegação de julgamento *extra petita*.

### **DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:**

Trata-se de inovação da lide, porquanto a matéria não foi alegada nos autos até este momento, pelo menos não em contestação e, destarte, não foi apreciada pela r. decisão de origem.

De toda sorte, por se tratar de questão de ordem pública e evitando maiores discussões posteriores sobre eventual nulidade de decisão, decido conhecer da questão para rejeitar a inclusão no pólo passivo desta ação das empresas que prestam serviços terceirizados à ré, pois não é contra aquelas que a pretensão de direito material é dirigida.

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho, autor desta ação, pretende que a ré se abstenha de contratar empresas terceirizadas, mas em nenhum momento postulou nesta demanda, tampouco se ordenou a terceiras empresas que se negassem ou rejeitassem ser contratadas pela ré, o que seria, aliás, até descabido, *data vénia*.

Óbvio, portanto, que a pretensão deduzida nesta ação tem como alvo tão somente a ré e somente a ela pode ser imposta, como foi, a obrigação de não contratar terceiros para desempenhar a sua atividade-fim.

Evidente, pois, que referidos terceiros não detém legitimidade, sequer interesse jurídico ou processual para figurarem nesta ação, pois não foi dirigido a eles o comando sentencial, mas tão somente à ré.

Rejeito, pois, a alegação de litisconsórcio necessário e, bem assim, a inclusão na lide de terceiras empresas com as quais a ré mantém contrato de prestação de serviços.

### **DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. INTERESSES OU DIREITOS HETEROGRÊNEOS:**

O Ministério Público do Trabalho detém a legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos termos dos art. 127 e 129, III,

da Constituição Federal e do art. 83, inciso III, da Lei Complementar 75/83, certo que no caso vertente o interesse difuso da sociedade e o interesse coletivo dos trabalhadores rurais da cultura de cana justificam a propositura da ação pelo *Parquet* com o fim de coibir possível terceirização ilícita da atividade de produção e colheita da cana.

Ainda que se admita, por apego ao debate, a possível natureza individual dos interesses questionados nesta ação, dúvida não resta de que se tratam, quando menos, de interesses individuais homogêneos, pois tem como titulares sujeitos indeterminados, mas determináveis, pelo que o art. 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) autoriza a defesa de tais interesses e direitos em âmbito coletivo.

Rejeito a preliminar.

#### **DA INÉPCIA DOS PEDIDOS DE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PESSOA INTERPOSTA PARA AS ATIVIDADES DE CARREGAMENTO, PLANTIO E COLHEITA DE CANA DE AÇÚCAR POR FALTA DER CAUSA DE PEDIR:**

A questão já foi suficientemente apreciada pelo MM. Juízo de primeiro grau e corretamente rechaçada a inépcia, pois, além de existir causa de pedir pela menção expressa na peça de ingresso à fls. 27 e 28 dos autos, o parágrafo 1º, do art. 840 da CLT exige não mais que uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, requisito indubidousamente contemplado pela petição inicial.

O fato de as atividades de carregamento, plantio e colheita de cana não terem sido objeto de inquérito prévio que culminou na presente ação civil pública não tem o condão de impedir que tais pedidos sejam aqui formulados.

Mantenho a r. decisão de origem.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES:**

A interpretação da recorrente de que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 não permite cumular pedidos de condenação em pecúnia com obrigação de fazer é equivocada, como bem já decidiu a origem.

Por irretocáveis, adoto os mesmos fundamentos e os transcrevo a seguir.

*Tenho que a interpretação do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que “a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” não deve ser realizada de forma alternativa, mas, sim, de forma aditiva, a fim de que a ação civil pública possa servir ao seu propósito, propiciando a tutela ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, ou aos direitos imprescindíveis à configuração do trabalho como direito humano e um valor social, por exemplo.*

*A interpretação da ré é enfadonha, data venia, pois se sabe que o texto legal nem sempre se pauta pelo rigor com a técnica de redação, além do que a doutrina amplamente majoritária entende que há plena possibilidade de cumulação, em sede de ACP, de pedidos relacionados a todas as espécies de obrigação, mormente quando se postula tutela inibitória para impedir a prática ou a continuação de uma atividade ilícita.*

*Veja-se o escólio de Marinoni:*

*Se as ações inibitória e de remoção do ilícito não são ações instrumentais a de resarcimento, a necessidade de uma delas, ou de ambas, quando também é imprescindível o resarcimento, abre ensejo para a cumulação das ações. Em outros termos, não há como imaginar que a tutela inibitória ou a tutela de remoção do ilícito possam ser tutelas instrumentais à tutela resarcitória. Todas essas tutelas estão em um mesmo patamar, pois todas objetivam a satisfação de necessidades diferenciadas do direito material. (destaquei)*

*É dizer: plenamente possível postular uma tutela inibitória com obrigações de fazer e/ou de não fazer – e, no mesmo processo, uma tutela reparatória ou compensatória de dano comprovado ou presumido das circunstâncias do caso concreto – dano moral (coletivo) –, sendo que o resultado para ambas as pretensões pode ser distinto, como enfatiza o doutrinador citado. Ademais disso, considerando que o autor atendeu aos requisitos de cumulação de pedidos previstos no artigo 292, § 1º, do CPC, esta se traduz em medida de economia e celeridade processuais. Rejeito o pleito.*

Mantenho, pois, a r. decisão de origem no pormenor.

## **MÉRITO:**

A r. sentença recorrida, em brilhante e inigualável fundamentação, condenou a ré, bem como qualquer filial ou empreendimento de sua titularidade, já constituído ou a ser constituído, abrangidos pela área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho do Município de Araraquara a:

- a) abster-se de fazer uso de empresas ou pessoas interpostas para as atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte de cana-de-açúcar, devendo contratar diretamente os empregados respectivos (como motoristas, ajudantes e carregadores);**
- b) abster-se de celebrar contratos de prestação de serviços com objeto diverso e/ou desvinculado do efetivo serviço contratado;**
- c) abster-se de permitir que sejam executados em seus estabelecimentos serviços diversos do contratado em terceirizações de atividade-meio, pelos empregados das empresas terceirizadas.**

Condenou, ainda, a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo recolhimento, aplicando-se os termos da Súmula 439 do C. TST, em prol da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA, uma entidade benficiante sem fins lucrativos.

E a meu sentir a r. decisão de origem é irretocável.

Com efeito, a prova dos autos demonstrou à saciedade que a dita “atividade-fim” ou atividade finalística da ré, diga-se, o seu precípuo objetivo social e econômico é, além da produção do açúcar em bruto, também o fabrico de álcool, o que está estampado no instrumento societário com o qual a ré se apresenta à sociedade e também se trata de fato incontrovertido, porquanto admitido em contestação.

Assim sendo, para que a empresa ré alcance os objetivos sociais e econômicos a que se propõe, necessita, por óbvio, da matéria prima básica e essencial para a fabricação dos seus produtos que, como sabido de todos, é a cana-de-açúcar.

Ocorre que uma usina de açúcar e álcool, haja vista a larga escala de produção e, por conseguinte, imensa quantidade de matéria prima de que necessita para manter viável o seu negócio, não se sustenta somente pela aquisição de cana-de-açúcar de fornecedores.

É também notório e de sabença geral que as usinas na verdade cultivam preponderantemente cana-de-açúcar em terras próprias ou arrendadas, não somente para garantirem a quantidade necessária de matéria

prima à disposição da fábrica em tempo oportuno, mas igualmente para garantirem a qualidade da cana a ser moída, de modo a maximizarem a produção.

A r. sentença de primeiro grau teve o zelo de perscrutar o processo produtivo do álcool, considerando as suas etapas desde o processo de maturação da cana-de-açúcar, de modo a demonstrar inequivocamente que se as usinas negligenciarem quanto à qualidade da matéria prima que utilizam no fabrico de seus produtos, seguramente terão aumentados os seus custos de produção, correndo inclusive o risco de inviabilizarem o negócio.

Transcrevo a seguir a fundamentação da decisão de origem no pormenor:

*Uma usina de açúcar e álcool não sobreviveria no mercado altamente competitivo do setor se dependesse exclusivamente da matéria-prima de fornecedores. Há inúmeras variáveis no processo de produção desses bens – açúcar e álcool – que depende da época propícia para o plantio, do cultivo adequado e, principalmente, da colheita no momento ótimo, em que se verifica, por exemplo, o melhor estágio de maturação do produto. Veja-se a complexidade apenas desse último item:*

O processo de maturação da cana-de-açúcar pode ser definido como o processo fisiológico que envolve a formação de açúcares nas folhas e seu deslocamento e armazenamento no colmo. (...) Para determinar se a cana-de-açúcar encontra-se no ponto de maturação utiliza-se o refratômetro de campo, aparelho que fornece a porcentagem de sólidos solúveis do caldo (chamado de brix), que está ligado ao teor de sacarose da cana-de-açúcar. Após esta medição, é feita uma análise laboratorial. A maturação da cana-de-açúcar se dá da base do colmo ao seu ápice. A planta imatura apresenta uma grande diferença nos teores de sacarose entre os extremos de seus colmos. Portanto, o critério utilizado para estimar a maturação pelo refratômetro de campo é o índice de maturação (IM), que fornece a relação entre os dois teores (...)

*(...)Por isso mesmo, as usinas de açúcar e álcool jamais deixaram de cultivar cana em suas próprias terras ou em propriedades arrendadas.*

Ademais, as quantidades de matéria prima necessárias à manutenção das suas atividades ininterruptas não permitem que uma usina de açúcar e álcool se sujeite a adquirir unicamente matéria prima de terceiros, sob risco sofrer colapso em sua produção.

Valho-me uma vez mais da lúcida e irreparável

fundamentação esposada pela origem para esclarecer a questão:

*Mas não é só isso. Todo o processo de produção da indústria, para a fabricação daqueles dois produtos principais, funciona ininterruptamente durante os chamados períodos de safra – corte da cana-de-açúcar –; daí os turnos de trabalho, tanto do pessoal da indústria quanto dos transportadores de cana para a unidade fabril. O processo de produção não pode parar, funciona 24 horas por dia. Imagine-se o imenso prejuízo de uma usina dessas se a produção parar porque os fornecedores, por uma de mil razões, não conseguirem colocar a matéria-prima há tempo na sede da indústria! Impensável, irreparável.*

Destarte, ainda que interessante o engenhoso método de dissociar atividade principal de atividades secundárias, empreendido pela ré em sua defesa, no caso concreto essa distinção não se aplica. É dizer, dadas as peculiaridades do processo produtivo de açúcar e álcool, não há como dissociar as atividades de plantio, colheita, carregamento e inclusive transporte da cana-de-açúcar, da atividade de fabricação dos produtos industrializados.

A propósito, o depoimento da testemunha da própria ré deixa clara a necessidade de que ela não só cultive, mas também transporte, ainda que por empresas interpostas, toda a cana por ela produzida ou adquirida junto a fornecedores, dadas as particularidades de sua atividade empresarial, como enfatizado. Veja-se:

*“não é possível desenvolver o processo industrial de moagem se a cana não for entregue na Usina”; “a produção atual é de 60% de cana própria e de 40% de cana adquirida junto a fornecedores”; “toda cana produzida é utilizada pela própria reclamada”; “toda cana adquirida junto a fornecedores é transportada por empresas contratadas pela própria reclamada”; “se a Usina não produzisse cana, nas condições atuais, teria como operar apenas 40% de sua capacidade produtiva” (itens “10”, “21”, “23”, “32” e “39” de fls. 1275/1276).*

Poder-se-ia objetar que essas atividades são próprias dos fornecedores da matéria-prima. É possível admitir, por uma questão de lógica e de razoabilidade, que, nos casos em que a usina compra cana-de-açúcar, em cujo contrato de compra e venda consta a responsabilidade de entregar o produto na sede da compradora pelo fornecedor, que ela, nesses casos, não exerce qualquer atividade relacionada ao plantio, colheita,

*carregamento e transporte. Da cana comprada e entregue pelo fornecedor, de se insistir. Entretanto, como admitiu a testemunha da ré, “toda cana adquirida junto a fornecedores é transportada por empresas contratadas pela própria reclamada”. Por qual razão? Pelas peculiaridades da atividade produtiva que ela desenvolve, o que é mais uma vez pontuado: a cana-de-açúcar tem de “chegar” no tempo adequado à sede da usina, para a moagem.*

*De outra banda, nas terras de sua propriedade ou nas terras arrendadas, a usina desenvolve diretamente também a atividade agrícola, porque isso é extremamente necessário para o seu objeto social – principal ou não –, não sendo possível cindir, seccionar ou fragmentar, por lógica e bom senso, a atividade a que se propôs. Vale dizer: toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, que se propõe a cultivar cana-de-açúcar, por óbvio, tem de preparar o solo, plantar, cultivar (em sentido estrito) e colher. Daí que, pelo menos as atividades de plantio e colheita são mais do que inerentes ao seu objeto finalístico.*

*Ora, se a usina desenvolve as atividades principais de cultivo de cana-de-açúcar e de produção de açúcar e álcool, não é razoável que faça uma segmentação dessas atividades, para excluir apenas e tão somente as atividades de carregamento e transporte. Insisto: não se trata de transporte de pessoas de casa para o trabalho e vice-versa – no qual se admite a terceirização –, mas de transporte de matéria-prima produzida pela própria empresa, para fabricar outros produtos – açúcar e álcool – que depois serão por ela própria vendidos. Se o cultivo, a fabricação e até a comercialização dos produtos finais compõem a extensa atividade-fim da empresa – e que, por isso, não podem ser terceirizados a outrem –, seria possível admitir a terceirização do carregamento dos caminhões e do transporte da cana até a usina? Por uma questão de lógica jurídica, razoabilidade e de equidade, não.*

*Pensamento em contrário faria admitir-se, no mesmo ciclo produtivo, na mesma empresa, trabalhadores plenamente identificados com a empresa maior – que, em regra, oferece melhores condições de trabalho, maiores salários e mais benefícios a seus trabalhadores –, por ela formalmente admitidos e podendo isso exibir a familiares, nas compras no crediário e um largo etcetera, juntamente com outros que participam do mesmo esforço, mas que terão de conviver com a verdadeira *capitis diminutio* que a terceirização ilícita provoca.*

Indene de dúvidas, ao menos no que toca às atividades desempenhadas pela ré, que para manter a sua escala de produção e a própria qualidade do produto que fabrica, necessita interferir diretamente na produção da matéria prima (cana-de-açúcar) que utiliza, ora produzindo (plantando e colhendo) ela própria a matéria prima, em terra própria ou arrendada, ora adquirindo de terceiros a cana de que necessita, mas nunca sem interferir diretamente no processo produtivo de terceiros que lhe fornecem, responsabilizando-se a ré, inclusive, por transportar ela própria a cana adquirida de fornecedores.

Nesse contexto, não hesito em concluir como também o fez a origem que as atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte de cana-de-açúcar são indissociáveis dos objetivos sociais e, principalmente, econômicos da empresa ré ou, dito de outra forma, representam a sua atividade-fim.

Resta agora perquirir sobre a possibilidade ou licitude de terceirização da atividade-fim.

Entendeu a bem lavrada sentença de primeiro grau que *não há uma legislação específica em nosso país, para apontar ao aplicador do direito as hipóteses em que seria cabível a terceirização.*

Seguindo nesta ordem de idéias, reputou a origem que *a jurisprudência – como fonte do direito, nos termos do art. 8º, da CLT – que tem definido situações nas quais se pode entender lícita ou ilícita a terceirização de serviços, e por força de fraudes de toda natureza, mormente trabalhistas fizeram com que a jurisprudência passasse a repudiar a terceirização na chamada atividade-fim das empresas, permitindo-a tão somente na atividade-meio, pelo que se depreende do exame da Súmula 331 do TST.*

Neste ponto, a despeito de continuar tendo por irretocável a r. decisão *a quo*, arrogo-me a acrescentar alguns fundamentos a esposar o mesmo entendimento que dá por inadmissível a terceirização de serviços em atividade essencial aos objetivos sociais e econômicos de uma empresa.

Já tive oportunidade de decidir em outra Ação Civil Pública (autos 0000048-10.2013-5-15-0050 – ACP) com objeto semelhante ao da presente que *a terceirização pela empresa da sua atividade-fim não é aceita pela jurisprudência trabalhista pátria, o que há muito já está consagrado pela Súmula nº 331, do C. TST.*

*E tal vedação em nada malfere os constitucionais princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF, devendo este, não se olvide, ser obrigatoriamente conjugado com os valores sociais do trabalho) e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).*

*Antes, tais princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito e da ordem econômica e social brasileira só podem ser realmente preservados se as empresas ou entidades que exploram atividade econômica ou social atuarem de maneira íntegra, ou seja, responsabilizarem-se por todo o processo produtivo inerente ao seu objetivo econômico ou social.*

*E tal conclusão não decorre única e simplesmente de ilações jurisprudenciais ou disposições legais, mas se inspiram igualmente na própria ciência econômica.*

*Com efeito, a primeira noção conceitual de “empresa” provém da teoria econômica, sendo maciça a corrente doutrinária de referida ciência que assevera tratar-se da entidade responsável por organizar os fatores de produção (grosso modo, capital, trabalho ou mão de obra e tecnologia) com o desiderato de realizar uma atividade produtiva ou econômica.*

*Na lição de Fábio Nusdeo, “empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção” (NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: RT, 1997, p. 285).*

Já os economistas clássicos, dentre tais ícones seculares do pensamento econômico como Adam Smith (em sua célebre obra “A riqueza das nações”) e David Ricardo, dentre outros que definiam, em apertadíssima síntese, a economia como sendo o processo de produção, distribuição, circulação e consumo de riquezas (bens e serviços), entendiam a empresa, em sentido lato, como a entidade capaz e responsável por organizar e dirigir referidos fatores de produção e o próprio processo produtivo.

*Não se concebe, portanto, a empresa como unidade gestora de um ou somente parte dos fatores de produção (em suma, capital, trabalho e tecnologia), pois o processo produtivo não se completa, não se alcançam os fins de produção, distribuição e consumo de bens e serviços se tão somente empregarmos somente um ou uma parte dos fatores de produção.*

Dito de outra forma, mais singela, somente o capital não gera bens ou serviços. Necessário acrescerem-se a este a mão de obra e a tecnologia ou *know-how* para que se produzam riquezas e sejam disponibilizados ao consumo bens e serviços.

*Por conseguinte, empresa só pode ser como tal considerada se tiver atuação íntegra, unitária, ou seja, responsabilizar-se pela integralidade do processo produtivo, controlando de alguma forma todos os fatores de produção.*

*Não pretendo arrogar-me na conceituação econômica, pois não detengo cabedal ou conhecimento para tanto, o que já se pode notar dos parcisos apontamentos acima, mas fiz este singelo esforço para tentar ser claro quanto à ideia de que não se concebe a existência de uma empresa, como tal considerada a entidade responsável por organizar os fatores de produção com o desiderato de realizar uma atividade produtiva, econômica ou mesmo social, **sem a existência de trabalhadores.***

*Até se admite, sem dúvida, a participação de várias pessoas ou entidades, colaborando em parceria, cada uma delas, com apenas um dos fatores de produção citados, diga-se, uma participa disponibilizando o capital, outra fornece mão de obra ou tecnologia, mas tal parceria se apresentará à sociedade como entidade única e íntegra, respondendo todos os seus componentes igualmente de maneira integral e solidária perante terceiros.*

*Neste sentido o art. 2º, da CLT que considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Na mesma linha o parágrafo 2º, do referido dispositivo que considera grupo econômico a união de empresas (ou entidades, inclusive pessoas físicas) para a consecução de objetivos sociais ou econômicos comuns, embora possuindo, cada uma delas, personalidade jurídica própria.*

*Evidente que referidos dispositivos legais inspiram-se no conceito doutrinário de empresa que consideram tal unidade como a responsável por conjugar e organizar todos os fatores de produção.*

*Não é por outro motivo, aliás, que o inciso IV, do art. 1º, da Constituição Federal conjuga os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito no qual se constitui a República Federativa do Brasil, evidenciando que a liberdade ao empreendedorismo privado deve se harmonizar com a valorização social do trabalho.*

*No mesmo sentido os art. 3º, 6º e 7º, da Lex legum, quando definem a promoção dos direitos sociais como objetivos fundamentais da República, certo que a valorização do trabalho ensambla-se em tais direitos pétreos.*

*Tal harmonia, obviamente, só pode ser alcançada se a empresa ou entidade que de fato detém o poder de organizar os fatores de produção se responsabilizar integralmente por tal tarefa, sem transferi-la a terceiros, aí incluído o fator “mão de obra ou trabalho”.*

*Trata-se da denominada subordinação estrutural ou reticulada, nitidamente dirigida pela empresa tomadora ainda que se valha indevidamente da interposição de terceiros para lhe fornecerem mão de obra.*

*A jurisprudência trabalhista pátria já caminha remansosa neste sentido, há muito tempo. Vejamos:*

"EMENTA: 'SUBORDINAÇÃO RETICULAR' – TERCEIRIZAÇÃO – EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS – EMPRESA-REDE – VINCULO DE EMPREGO COM O BANCO – 1. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a 'reticular'. 2. O poder de organização dos fatores da produção e, sobretudo, poder, e inclusive **poder empregatício de ordenação do fator-trabalho**. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento financeiro subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta." (Processo n. 01251-2007-110-03-00-5, TRT 3a. Região, Relator: Jose Eduardo de R. Chaves Junior)

*Inadmissível, portanto, a terceirização da atividade fim pelo ordenamento jurídico pátrio, com base nos art. 1º, IV, 3º, 6º e 7º, todos da Constituição Federal e art. 2º e 3º, da CLT, dispositivos tais perfeitamente espelhados nas disposições da Súmula nº 331, do C. TST.*

**E isso se dá por um motivo, a meu sentir, muito simples: o trabalho deve ser fonte de dignidade, não é uma mercadoria.**

É dizer, não pode a mão de obra ser mercantilizada de maneira a tornar o seu detentor (diga-se, o próprio trabalhador) objeto de compra, venda ou troca.

Trata-se referida assertiva de princípio fundamental sobre o qual se assenta a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), como assevera a Constituição da entidade e seu anexo (Declaração de Filadélfia).

Destarte, quando a terceirização de serviços se apresenta com indisfarçável intenção de reduzir ou empobrecer direitos trabalhistas, de modo a tornar mais barata a contratação de mão de obra com a redução dos seus custos, a nós parece evidente que tal prática transforma o trabalho e, porque não dizer, o próprio trabalhador em mercadoria.

Com efeito, quando é nítida a intenção de uma empresa em procurar no mercado outra que lhe ofereça mão de obra a menores preços, de modo que a contratante substitua os trabalhadores que contrata para as suas atividades essenciais pelos serviços prestados por interposta pessoa, dúvida não resta de que estamos diante da pura mercantilização não só do trabalho, mas do trabalhador inclusive, o que atenta contra os fundamentais princípios que norteiam a própria existência da OIT e, além deles, princípios basilares da nossa República, como tais insculpidos,

rerito, nos art. 1º, IV, 3º, 6º e 7º e 170, todos da Constituição Federal.

Ninguém seria contra a terceirização ou a simples contratação de pessoa ou empresa interposta se a intenção da contratante fosse única e singelamente transferir parte de seu processo produtivo a terceiros mais especializados, como faliosamente, *data venia*, pregam os que defendem a terceirização.

Obviamente, se uma empresa ou entidade social ou econômica pretender tão somente transferir a terceiros mais especializados parte de suas atividades, inclusive as preponderantes ao alcance dos seus objetivos (a dita “atividade-fim”), desde que a contratante fiscalize e se responsabilize solidariamente pelos direitos sociais e trabalhistas dos empregados da contratada ou “empresa terceirizada” que lhe prestam serviços, garantindo-lhes inclusive os mesmos direitos hauridos pelos seus empregados (da contratante) em negociação coletiva, dentre tais o piso salarial ou normativo, não permitindo que se submetam a condições de trabalho degradantes e sem observância das medidas de segurança e proteção do trabalhador, não pende dúvida que não haverá insurgência contra tal tipo de terceirização e, ainda que haja, não creio que o Poder Judiciário a coibirá, porquanto inexistente qualquer prejuízo aos trabalhadores.

Não é essa, contudo, a pretensão dos que defendem a terceirização em *Pindorama*, dos que a põem em prática a despeito de não regulamentada e dos que a pretendem regulamentar ao arreio de fundamentais e pétreos princípios constitucionais.

Ao revés disso, ninguém dentre os que defendem a terceirização cogita terceirizar serviços mantendo aos empregados terceirizados idênticos direitos trabalhistas e sociais daqueles diretamente contratados pela tomadora, mormente os direitos coletivos a duras penas conquistados por algumas categorias profissionais.

Antes, o que se constata é o indiscriminado uso da terceirização com a única finalidade de reduzir os custos de produção por meio da indecente precarização dos direitos trabalhistas daqueles que, a despeito de trabalharem nas atividades essenciais aos fins econômicos e sociais da entidade contratante, tem seus direitos trabalhistas e sociais diminuídos e violados.

Não se trata tal afirmação de mera ilação, mas, repise-se, da real constatação de fatos concretos e demonstrados por estatísticas de órgãos idôneos, se não fosse bastante a própria experiência cotidiana dos juízes do trabalho em suas mesas de audiência.

Com efeito, a Assessora Técnica do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), Lilian Arruda Marques demonstra de forma hialina e irrefutável, com base em dados e

números como as terceirizações já existentes pauperizam os direitos dos trabalhadores em diferentes níveis.

A pesquisadora constatou, com arrimo em dados extraídos da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2013, do próprio DIEESE, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e até mesmo de entidades instituídas por empresas do setor elétrico como a Fundação COGE que o trabalhador terceirizado tem salário 24% menor em média do que os contratados diretamente, trabalha em média 3 horas semanais acima dos trabalhadores contratados diretamente pela empresa dita “produtora” dos bens ou serviços, dentre 3.553 trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo 2.998 eram terceirizados e ocorre um número assustadoramente maior de acidentes do trabalho com empregados terceirizados do que os contratados diretamente (em 2013, no setor elétrico, dos 79 mortos, 61 eram terceirizados; nas obras de acabamento, eram 18 de 20 mortos; nas obras de terraplanagem, foram 18 de 19 óbitos).

A quem desejar conferir, vide o *link* [http://www.diap.org.br/images/stories/slides\\_dieese.pdf](http://www.diap.org.br/images/stories/slides_dieese.pdf)

Tudo isso sem mencionar o puro e simples abandono do trabalhador quando os contratos de prestação de serviços entre tomadoras e terceirizadas se encerram, caso em que estas últimas, em grande parte dos casos empresas inidôneas e sem nenhum cabedal econômico, desaparecem, nada pagam a título de verbas rescisórias, no mor das vezes sequer comparecem à Justiça do Trabalho, relegam os seus empregados à própria sorte, não se dando o trabalho sequer de darem baixas nas CTPS para que o trabalhador receba o seguro-desemprego ou consiga uma nova colocação.

Dito de forma bem mais simples, aplicam o popular **“calote”**.

Os juízes do trabalho já estão exaustos de se depararem com esse tipo de situação, repise-se.

Resulta evidente, portanto, de todo esse quadro que a nítida intenção de grande parte das empresas que lançam mão da terceirização **não é tão somente a especialização técnica, mas verdadeiramente reduzir os seus custos de produção a qualquer preço, ainda que isso implique na redução e violação dos direitos dos trabalhadores que lhes prestam serviços, embora por empresa interposta.**

Por conseguinte, negar que a terceirização pretendida no Brasil, com a isenção das tomadoras ou contratantes de se responsabilizarem pelos direitos dos trabalhadores das contratadas ou terceirizadas, equivale a precarizar a condição de trabalho e, pior que isso, transformar o trabalho e o próprio trabalhador em mercadoria é **sofismar, data vénia**.

Tal prática, contudo, é vedada pelo ordenamento pátrio, não só e meramente pela jurisprudência trabalhista, mas pela Constituição da OIT e seu anexo (Declaração de Filadélfia), que impedem transformar o trabalho em mercadoria e pelos art. 1º, IV, 3º, 6º e 7º e 170, todos da Constituição Federal, que consagram o valor social do trabalho, insculpem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais e fundamentam a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, bem como alçam ao patamar constitucional vários direitos trabalhistas, como o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, a irredutibilidade dos salários e reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, dentre tantos outros.

Todos esses direitos obviamente estarão irremediavelmente prejudicados se a terceirização da atividade fim indiscriminada for permitida, visando unicamente a redução dos custos da produção, transformando o trabalho e o próprio trabalhador em mercadoria que se pode comprar pelo menor preço ofertado.

Neste sentido decidiu com brilhantismos a origem.  
Transcrevemos:

*Ora, de há muito se propaga que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, nos moldes dos incisos III e IV do art. 1º da CR/88. Outrossim, constituem objetivos fundamentais dessa República a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III do art. 3º), sendo que a redução dessas desigualdades não se faz pelo desenvolvimento de empresas que se prestem a intermediar mão-de-obra de forma ilícita.*

*A realização desses fundamentos da República somente será alcançada, no plano do trabalho, pela profusão de autênticas empresas, que tenham capital bastante à realização de um objeto social determinado, que prestem serviços a diversos tomadores e não fiquem presos a uma única fonte, como é o caso das empresas contratadas pela ré. **Como denunciado pelo***

*autor da ação – e não impugnado de forma específica –, diversos contratos de transporte de cana-de-açúcar foram celebrados com empresários individuais/ME, com apenas um ou nenhum empregado (fl. 4).*

*Ademais, não há falar em livre iniciativa ou em liberdade de empresa se não se respeitar o trabalho humano, o seu valor intrínseco, o pleno emprego, os ditames da justiça social, enfim, a dignidade humana dos trabalhadores, nos termos do art. 170 da Constituição da República. Não é isso que vem ocorrendo, pois os prestadores de serviços se ativam no plantio, na colheita, no carregamento e no transporte de cana-de-açúcar para a empresa-ré, portanto, em sua atividade-fim, como já demonstrado, e não têm assegurados os mesmos direitos, tampouco o mesmo salário, evidenciando, assim, a precarização das relações de trabalho, por mais que negada pela ré.*

Como no caso em apreço não tenho dúvidas de que as atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte de cana-de-açúcar são indissociáveis dos objetivos sociais e, principalmente, econômicos da empresa ré ou, dito de outra forma, representam a sua atividade-fim, não hesito em concluir, tal como a r. decisão de origem, que tais atividades são impassíveis de terceirização.

Por conseguinte, o só fato de a empresa ré ter terceirizado ilicitamente tais atividades implica fraude ao ordenamento trabalhista já mencionado alhures e tal presunção se estende à precarização das relações de trabalho dos empregados terceirizados, corroborada ainda por 29 autos de infração lavrados em fiscalizações das autoridades na empresa ré e suas contratadas que sequer foram impugnados especificamente em contestação, como bem pontuou a r. decisão de origem.

Constatações alarmantes ainda foram destacadas pelo Juízo *a quo*, mormente a contumaz extração dos limites legais de jornada pelos trabalhadores terceirizados, com prejuízo inclusive do descanso semanal remunerado e labor contínuo por 07 dias seguidos, evidenciando inegáveis prejuízos aos trabalhadores terceirizados, justificando inclusive a imposição de indenização por danos morais coletivos.

Efetivamente, a precarização das relações de trabalho perpetrada pela empresa ré ultrapassou a órbita dos direitos individuais dos trabalhadores terceirizados e se estendeu a toda comunidade local, pois

afrontou a ordem jurídica e violou os direitos de uma vasta coletividade de trabalhadores, inclusive direitos de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores, normas de ordem pública, portanto, o que caracteriza a ofensa a direitos coletivos e justifica a indenização da mesma natureza.

Valho-me aqui dos mesmos arestos invocados pela r. decisão atacada para asseverar que a jurisprudência trabalhista pátria já decide com robustez neste sentido (vide Processo: AIRR - 116600-04.2011.5.17.0008; Data de Julgamento: 18/12/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014; Processo: RR - 690-88.2010.5.03.0157; Data de Julgamento: 18/12/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2014; Processo: RR - 117500-82.2009.5.09.0653; Data de Julgamento: 27/11/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

O valor da indenização por dano moral coletivo fixado pela origem (R\$ 3.000.000,00 – três milhões de reais) é compatível com a natureza e, mormente, com a gravidade e a extensão da ofensa (que inclusive atingiu normas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores), representa suficiente medida pedagógica e reparadora capaz de persuadir a ofensora a se abster da prática ilícita e pode muito bem ser suportado por uma empresa cujo patrimônio ultrapassa a cifra dos **3,8 bilhões de reais**, como bem pontuou o Juízo *a quo*.

Ademais, se a própria empresa recorrente alega em suas razões recursais (fls. 2500) que somente para adotar as medidas impostas pela sentença atacada teria que despender quantia superior a **70 milhões de reais**, certamente a indenização de **3 milhões de reais** pelos danos morais coletivos que causou de modo algum poder considerada exorbitante ou excessiva.

O fato de haver, na decisão guerreada, imposição de obrigação de fazer (tutela específica) não inviabiliza, tampouco exclui a possibilidade de cumulação com o pedido de indenização por danos morais, pois estamos diante de pedidos distintos e autônomos, não obstante decorrentes da mesma causa, o que já foi expandido na análise das preliminares.

A abrangência dos efeitos da r. sentença recorrida a toda a área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho de Araraquara, fixada pelo Juízo de origem fica mantida, nos termos da OJ nº 132, da SDI – 2, do C. TST, porquanto a competência se fixa pela extensão do dano, admitindo-se a abrangência regional, suprarregional e até nacional.

As *astreintes* impostas pela r. sentença de primeiro grau ficam igualmente mantidas, inclusive quanto ao valor fixado, porquanto evidente que, não havendo sanção, o comando sentencial corre o risco de ser

ineficaz. Já disse um grande pensador, conhecido de muitos, *norma sem sanção é fogo que não queima, luz que não alumia* (Ihering).

Ademais, bastará à empresa recorrente obedecer ao comando sentencial, quando definitivo, que nenhum prejuízo experimentará, pois não incorrerá na multa.

Quanto ao termo inicial da incidência da multa diária, a r. sentença atacada foi clara ao determinar que a exigibilidade do comando sentencial se dará apenas depois do trânsito em julgado, mesmo porque a antecipação dos efeitos da tutela foi cassada por decisão em mandado de segurança. Evidente, pois, que antes do trânsito em julgado não há incidência de multa, pelo que inexiste interesse recursal da ré no pormenor.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso da ré e mantendo a r. sentença recorrida.

#### **RECURSO DO AUTOR:**

Pretende o Ministério Público do Trabalho a reforma da r. sentença de primeiro grau no que toca ao dever de fiscalização da contratante nas hipóteses em que venha eventualmente a contratar empresas terceirizadas para serviços de sua atividade-meio, imposição esta não acolhida pela origem, por entender que tal dever de fiscalização decorre de obrigação a todos imposta de cumprimento das leis, norma cogente.

Sem razão o recorrente.

A sentença de primeiro grau, ao impor à ré as várias obrigações de não fazer, em suma, de se abster de terceirizar os serviços ligados à sua atividade-fim, impondo inclusive multa diária – *astreinte* – na hipótese de descumprimento da decisão já contemplou integralmente a tutela inibitória pretendida pelo *Parquet* quanto a tais serviços relacionados à atividade-fim.

No que toca aos serviços ligados à atividade-meio, assim decidiu a origem:

*Com todo o respeito que tenho pela Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, sempre respeitosa, ética e atuante na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, a qual demonstra seu zelo em toda audiência que realiza nesta Vara do Trabalho, não há como impor à ré uma condenação tão genérica quanto esta. A legislação trabalhista deve ser cumprida e ponto. Por todos. Mas não há necessidade alguma de se impor um comando dessa magnitude ou dimensão. O cumprimento da lei é norma cogente, está no art. 3º*

*da LINDB. Só há falar em atuação do Judiciário quando se constatar lesão a direito, ou ameaça concreta de lesão, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88. Porém, o que se postula aqui não é uma tutela preventiva, pois até esta precisa ser certa e determinada – como o pedido deve ser –, não se admitindo sentença condicional, para a eventualidade de se descumprir a lei. Caso no futuro o MPT constate terceirização ilícita ou descumprimento da lei por parte da ré, em terceirização lícita, basta atuar de forma eficiente como o fez neste processo e postular a devida tutela aos direitos coletivos dos trabalhadores. O mesmo se diga em relação à fiscalização do cumprimento da tal legislação por parte das empresas contratadas ou até de denúncia à GRT. Mas não é o caso de extinção do processo, como pretende a ré. É caso, *data venia*, de manifesta improcedência do pedido, o que ora se declara.*

Também reputo manifestamente improcedente, *data venia*, o pedido do autor para que este Juízo determine à ré, em caso de eventual contratação de empresas terceirizadas para a sua atividade-meio, exija e fiscalize o cumprimento da legislação trabalhista.

Com efeito, como perfeitamente asseverou a origem, todo o arcabouço legislativo pátrio está posto para ser obviamente cumprido, não cabendo ao Poder Judiciário impor comando complementar prévio à sociedade para que o cumpra.

A legislação já impõe às empresas que contratam terceiros para executarem serviços ligados à sua atividade-meio ou fim o dever de vigilância e fiscalização, respondendo os tomadores juntos com os prestadores nas hipóteses de prejuízos causados aos que lhes prestam serviços.

Outrossim, o dever de fiscalização do cumprimento da lei pelos cidadãos compete aos entes legitimados a tal mister, que no caso vertente é o próprio Ministério Público do Trabalho, além do Ministério do Trabalho e sindicatos profissionais, aos quais inclusive é dada também legitimidade para imposição de penalidades administrativas ou ajuizamento de ações coletivas, como a presente.

Nego provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos das ponderações supra.

## **QUESTIONAMENTO**

Para efeito de pré-questionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabia, as Súmulas das Cortes Superiores.

Ressalto, porque oportuno, que é desnecessário o pronunciamento do julgador sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram a sua convicção. No mesmo sentido:

*O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévia pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal ‘a quo’ não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito invocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário n. 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com arresto veiculado no Diário de Justiça de 07 de março de 1991. (STF, RE n. 184.347, Rel. Min. Marco Aurélio).*

***Diante do exposto***, decido: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes para **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS**, mantendo incólume a r. decisão de origem, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

**MARCELO BUENO PALLONE**  
*Juiz do Trabalho Relator*